

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Dispõe sobre a presença de advogado nos procedimentos judiciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Advogados e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário;”
(NR)

Art. 2º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791 Os empregados e os empregadores, ao reclamar perante a Justiça do Trabalho, serão representados por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se-lhes o princípio da sucumbência.” (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 O vencido pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por

cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com nova redação para o § 2º e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 40

.....

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, poderão seus procuradores retirar os autos, em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição, ficando, porém, expressamente ressalvado o direito de o advogado receber os autos, com carga, para extração de cópias, bem como estabelecido o dever de, nesse caso, devolvê-los antes de findo o expediente forense, sob pena de se lhe vedar nova carga até o final do processo.

§ 3º O advogado poderá examinar autos em cartório ou serventia, de qualquer instância ou jurisdição, vedada a exigência do preenchimento de ficha ou qualquer outro instrumento de controle que retarde ou embarace tal exame.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados o art. 9º e o § 2º do art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade da **advocacia**, por sua significância como prestação de serviço público, exercendo o advogado função social relevante, foi contemplada pela Constituição Federal, em **seção** específica – **IV**, Da Advocacia e da Defensoria –, do **Capítulo IV** (Das Funções Essenciais à Justiça), do **Título IV** (Da Organização dos Poderes).

Assim é que o **art. 133** reconhece:

*“O advogado é **indispensável** à **administração da justiça**,*

Se o **advogado** foi alçado pela Lei Maior como peça **indispensável** à realização da justiça, não se pode admitir a existência de

procedimento judicial, qualquer que seja, sem a sua presença, asseguratória da boa prestação jurisdicional.

Visando dar cumprimento ao preceito constitucional e a corrigir textos legais que parecem prescindir da figura do advogado nos feitos judiciais é que se oferece o presente projeto de lei.

Impõe-se, por outro lado, visando prestigiar o mister do advogado, alterar-se o **art. 40** do **Código de Processo Civil**, aduzindo os adminíctos que realçam mais suas prerrogativas na defesa de seus constituintes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ

30055106-122